



Número: **5177301-07.2018.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **17/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Espécies de Sociedades, Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SHOWPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROVETERINARIOS LTDA - EPP (AUTOR)	
	RICARDO DOUGLAS ARANTES JABER (ADVOGADO)
SHOWPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROVETERINARIOS LTDA - EPP (RÉU)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) RICARDO DOUGLAS ARANTES JABER (ADVOGADO)

Outros participantes	
ALEXANDRE LOURENCO MARINHO (PERITO)	
Estado de Minas Gerais (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDEMIRO DE JESUS LADEIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANO COSTA MIGUEL (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO GUIMARAES BENSOUSSAN (ADVOGADO) KAIKE VICTOR LACERDA LOPES (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO LEVATE (ADVOGADO) CLAUDEMIRO DE JESUS LADEIRA (ADVOGADO) MARILIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) GERMANA VIEIRA DO VALLE (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) KELEN CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO)
VALDOMIRO MENDES PEREIRA (PERITO)	
DRM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	MILTON CARLOS ROCHA MATTEDI (ADVOGADO) EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

112881954	24/04/2020 17:48	Sentença	Sentença
-----------	---------------------	--------------------------	----------



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5177301-07.2018.8.13.0024

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Espécies de Sociedades, Limitada]

AUTOR: SHOWPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROVETERINARIOS LTDA - EPP

RÉU: SHOWPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROVETERINARIOS LTDA - EPP

Vistos, etc...

SHOWPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROVETERINÁRIOS LTDA.-EPP, já qualificada nos autos, requereu, com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo processamento foi deferido pela decisão de ID 61097845, proferida no dia 5 de fevereiro de 2019.

A empresa DRM Gestão Empresarial Ltda. foi nomeada como Administradora Judicial, tendo como profissional responsável pela condução o Dr. Giovânio Aguiar, cujo termo de compromisso encontra-se no ID 63275179.

O Plano Especial de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente, no ID 68681251.

Posteriormente, e diante da informação da própria Recuperanda de que não teria condições sequer de pagar os honorários da Administradora Judicial, foi designada perícia contábil para averiguar a real situação econômica da empresa, bem como a possibilidade de prosseguimento da recuperação (ID 74831700).

O I.Perito manifestou-se no ID 104843755, concluindo-se pela impossibilidade de conclusão do laudo pericial em virtude da ausência de disponibilização dos documentos solicitados.



Nesse contexto, a Administrador Judicial (ID 106676496) e o Ministério Público (ID 107195390) opinaram pela convalidação da recuperação judicial em falência, em face da paralisação das atividades, aliado à inércia da empresa em apresentar os documentos essenciais.

Por outro lado, a Recuperanda impugnou o pedido de convalidação em falência. Em síntese, afirmou que a empresa não se encontra com suas atividades paralisadas, pois apenas iniciou sua reestruturação, buscando nova sede para diminuir custos, situação prevista no Plano; em relação aos documentos, registrou que estes foram apresentados com a petição de ID 105868466; no que se refere aos honorários da Administradora, destacou que o pagamento está dentro do planejamento pretendido, e será quitado em momento oportuno (ID 109019401).

É o relatório. Decido.

Trata-se de processo relativo ao processamento da Recuperação Judicial da empresa SHOWPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROVETERINÁRIOS LTDA.-EPP.

O processamento da Recuperação teve um início regular e o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente.

Todavia, no curso do processo, a Administrador Judicial, embasada nas informações colhidas nos autos, relatou a situação de precariedade financeira da empresa, paralisação das atividades, bem como ausência de pagamento regular dos próprios encargos processuais, informando a impossibilidade de soerguimento da empresa.

Conforme disposto no art. 71 da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência durante o processo de Recuperação Judicial em quatro hipóteses: por deliberação da Assembleia de Credores; pela não apresentação, pelo devedor, do Plano de Recuperação Judicial no prazo do art. 53; quando houver sido rejeitado o Plano de Recuperação e por descumprimento de qualquer obrigação assumida no Plano.

Confira-se:

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.”

No caso sob exame, as informações e documentos apresentados aos autos indicam a inviabilidade da recuperação judicial, tanto em razão da total paralisação das atividades empresariais, quanto em virtude da situação financeira da empresa, que sequer pode fazer frente ao pagamento dos custos mínimos do processo, incluindo-se os honorários devidos à Administradora Judicial.

Relevo que um dos requisitos essenciais para obter a recuperação judicial é a demonstração da viabilidade



econômica, na forma do art. 53 da LFR, o que não ficou demonstrado nos autos.

Assim, diante da violação às regras previstas nos artigos 53 e parágrafo único do 73 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência é a medida que se impõe, conforme sugerido pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público (ID's 106676496 e 107195390).

Pelo exposto, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a Recuperação Judicial da **SHOWPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROVETERINÁRIOS LTDA-EPP, CNPJ nº 08.332.500/001-32**, fixando o termo legal de quebra para o dia **18 de outubro de 2018**, 90º (nonagésimo) anterior à data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do inciso II do art. 99 da LRF.

Defiro a liberação dos honorários devidos ao I. Perito Valdomiro Mendes Pereira, por meio do sistema dos Auxiliares da Justiça.

Mantenho como Administradora Judicial a empresa DRM Gestão Empresarial Ltda., tendo como profissional responsável pela condução o Dr. Giovânio Aguiar, que, intimado, deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei nº 11.101/05.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administrador Judicial, através do e-mail por ela informado ou outro meio de comunicação. Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Intimem-se os sócios falidos **ROBERTO MÁRCIO FERNANDES TRAVIZANI**, CPF 374.099.806-72, e **FLÁVIA MARIA MELLO DE MESQUITA**, CPF 630.785.976-87, para os fins de prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, **em secretaria**, sob pena de crime de desobediência, no prazo de cinco dias.

Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à **BOLSA DE VALORES** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens- CNIB, realizo, nesta data, a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da empresa, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via BACENJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização.

d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida.

e) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.



f) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES** das **Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

g) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;

h) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

i) determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109).

9- Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

10- Intimem-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL**, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

P.R.I.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2020.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

